



DEMOCRASIA
IMPARCIALIDADE TRANSPARENCIA
NEUTRALIDADE

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
(STAE)

No: 51/STAE/VIII/09

CÓDIGO DE CONDUTA DOS OBSERVADORES NACIONAIS OU
INTERNACIONAIS PARA A ELEIÇÃO DAS
LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8o., da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no Artigo 30º, da Lei número 3/2009, de 8 de Julho, para valer como código, o seguinte:

CAPITULO I
Disposições gerais

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos observadores nacionais e internacionais.

Artigo 2º
Observadores nacionais e internacionais

É observador eleitoral a pessoa singular ou que represente uma organização nacional ou internacional, que requeira o seu registo como tal, ao STAE e seja aceite.

CAPÍTULO III
Observadores nacionais ou internacionais

Artigo 3º
Atribuições dos observadores nacionais e internacionais

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação sistemática, completa e exacta sobre as leis, processos, instituições, e outros factores relacionados com a realização de eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação, e a extracção de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e

imparcialidade, bem como a formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.

2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
- b) Acompanhar, em carro próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
- c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
- d) Elaborar relatório da observação.

Artigo 4º

Deveres dos observadores nacionais e internacionais

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

- a) respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- c) abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- e) observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos ou a candidatos;
- f) não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- g) não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- i) proibição de receber financiamento de qualquer órgão ou titular de entidade timorense pública ou privada;
- j) basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- k) portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

Artigo 5º

Direitos dos observadores nacionais e internacionais

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais da estrutura do suco no país;
- d) acompanhar todas as operações de votação e de apuramento eleitoral;
- e) ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;

- f) visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
 - g) ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
 - h) liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação;
 - i) livre acesso a toda legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
 - j) liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
 - k) comunicar-se e ter liberdade de acesso à CNE, STAE ou a outras autoridades eleitorais apropriadas;
2. Para que os observadores possam cumprir adequadamente com suas funções, as autoridades eleitorais devem:
- a) Garantir que os observadores tenham liberdade para emitir sem qualquer tipo de interferência declarações públicas, e apresentar os relatórios que considerem apropriados;
 - b) Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
 - c) Garantir a não interferência nas suas actividades;
 - d) Garantir que não haja pressões, ameaças, ou represálias, sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação, nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência, ou que prestem informações aos observadores e missão de observação eleitoral.

Artigo 6º **Registo dos observadores nacionais e internacionais**

1. O STAE fornecerá credencial de observador a aquele que requerer mediante o preenchimento de formulário próprio à disposição no STAE e apresente documentos válidos de identificação.
2. Do cidadão nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor e a carta de credenciamento devidamente preenchida.
3. Dos internacionais exigir-se-á a apresentação do Passaporte e a carta de credenciamento devidamente preenchida

CAPÍTULO V **Disposições Finais**

Artigo 7º **Cancelamento do registo**

A CNE pode cancelar o registo concedido a qualquer observador nacional ou internacional que não cumpra com as disposições deste regulamento.

Artigo 8º **Revogações**

É revogado toda e qualquer disposição em contrário referente ao que dispõem sobre os Observadores nacionais e internacionais para as eleições dos sucos.

Artigo 9º
Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Regulamento proposto pelo STAE.
Dili, 11 de Agosto de 2009

Tomás do Rosário Cabral
Director

Aprovado em Dili: / /2009

Pela Comissão Nacional de Eleições:

No	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Barris	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	Jose Agostinho da Costa Belo	
6	Silvester Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tome Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente F.Brites	
12	Sergio de Jesus F. Da C. Hornai	
13	Pe.Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	

CÓDIGO DE CONDUTA PARA OBSERVADORES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Os observadores nacionais e internacionais, devem observar a seguinte conduta:

- a) respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- c) abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- e) observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos ou a candidatos;
- f) não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- g) não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- i) proibição de receber financiamento de qualquer órgão ou titular de entidade timorense pública ou privada;
- j) basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis ou na informação de testemunhas oculares idóneas;
- k) portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

Para o exercício da observação eleitoral, gozam dos seguintes direitos:

- a) liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais da estrutura do suco no país;
- d) acompanhar todas as operações de votação e de apuramento eleitoral;
- e) ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
- f) visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;
- g) ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- h) liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação;
- i) livre acesso a toda legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- j) liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
- k) comunicar-se e ter liberdade de acesso à CNE, STAE ou a outras autoridades eleitorais apropriadas;